GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 025.037/2025-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA - INSS/MPS.
Responsável: Paulo Sergio Barbosa dos Santos (159.929.935-68).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes[1]:

> "1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Paulo Sérgio Barbosa dos Santos, em razão da habilitação irregular de benefícios previdenciários (benefícios 80/147.150.316-7, 80/148.781.961-4, 80/149.293.122-2 e 41/143.392.693-5 de titularidade de Aline Martins da Conceição, Gedeni de Jesus Alves, Luciclea Souza dos Santos e Elza Bezerra de Souza respectivamente), mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros) – PAD 36690.003057/2014-91.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 15/7/2025, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1693/2025.
>
> 3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).
>
> 4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
>
> 5. No relatório da TCE (peça 55), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 40.196,07, imputando responsabilidade a Paulo Sérgio Barbosa dos Santos, na condição de gestor dos recursos.
>
> 6. Em 21/11/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 59), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 60 e 61).

[1] Peças 47-49.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219122.

7. Em 23/12/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 62).

8. No âmbito do TCU, Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após analisar as informações contidas nos autos e considerando haver onze TCEs tratando do PAD 36690.003057/2014-9, entendeu ser necessária a realização de diligência à Superintendência Regional Nordeste do Instituto Nacional do Seguro Social para obtenção de informações acerca de eventuais ações judiciais pertinentes às irregularidades apuradas no Processo Administrativo Disciplinar 36690.003057/2014-91 de modo que seja possível efetivar nova análise da prescrição considerando o prazo da Lei Penal.

9. A diligência proposta – para a qual há delegação de competência do Ministro Weder de Oliveira, nos termos da Portaria WDO 9, de 8/10/2021 – foi realizada no âmbito do TC 024.668/2025-7 por meio do Ofício 20018/2026-TCU/Seproc (peça 59 daqueles autos). A resposta recebida (peça 63 daqueles autos, peça 67 dos presentes autos) será analisada na Seção Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em **28/4/2014**, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, por meio do ofício acostado à peça 42, recebido em **25/7/2025**, conforme AR (peça 43).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 86.407,93, e que constitui TCE em conjunto com o débito 1694/2025, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º e § 2º, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

12. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

13. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus. O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219122.

relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

15. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

16. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **28/4/2014**.

17. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução TCU 344/2022	Efeito
1	28/4/2014	Data da concessão do último pagamento irregular (peça 54)	art. 4°, inciso V	Marco inicial da prescrição principal
2	15/5/2023	Notificação (peça 5)	Art. 5° inc. I	1ª interrupção da prescrição principal e marco inicial da prescrição intercorrente
3	26/1/2024	Relatório de sindicância (peça 8)	Art. 5° inc. II	2ª interrupção da prescrição principal e 1ª interrupção da prescrição intercorrente
4	5/9/2024	Parecer jurídico (peça 10)	Art. 5° inc. II	3ª interrupção da prescrição principal e 2ª interrupção da prescrição intercorrente
5	5/8/2025	Notificação por ofício (peça 42) AR à peça 43	Art. 5° inc. I	4ª interrupção da prescrição principal e 3ª interrupção da prescrição intercorrente
6	15/7/2025	Determinação de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5° inc. II	5ª interrupção da prescrição principal e 4ª interrupção da prescrição intercorrente
7	25/9/2025	Relatório do Tomador de Contas (peça 55)	Art. 5° inc. II	6ª interrupção da prescrição principal e 5ª interrupção da prescrição intercorrente

18. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **entre os eventos 1 e 2 transcorreram mais de cinco anos**, caracterizando a ocorrência da prescrição principal.

19. No entanto, considerando que há ações judiciais envolvendo o responsável, é preciso verificar se há necessidade de realizar nova análise da prescrição, tomando por base o prazo da Lei Penal.

20. De acordo com as informações recebidas em resposta à diligência (peça 48), foram identificadas as seguintes ações, tendo como responsável Paulo Sérgio Barbosa dos Santos:

Número do processo	Assunto	Observações obtidas em consultas realizadas em 28/7/2026	Disponível em
0005253-85.2006.4.01.3300	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Militar (10324) - Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão (10342) - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e 8.627/1993 (10343)	Consulta realizada no portal do TRF-1 não permitiu relacionar o processo a qualquer benefício previdenciário.	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=d3d854222ee1ccbc0df79ba71b33ec6d382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=1774331075

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219122.

Número do processo	Assunto	Observações obtidas em consultas realizadas em 28/7/2026	Disponível em
0020115-61.2006.4.01.3300	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) - Data Base (10300)	Consulta realizada no portal do TRF-1 não permitiu relacionar o processo a qualquer benefício previdenciário.	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=58f7ff8b7e42b793d3ebbcbf08b5fc06382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=2160749128
0000063-84.2010.4.01.3306	DIREITO PENAL (287) - Crimes contra o Patrimônio (3415) - Estelionato (3431 DIREITO PENAL (287) - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral (3547) - Concussão (3553)	Consulta realizada no portal do TRF-1 não permitiu relacionar o processo a qualquer benefício previdenciário.	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=5f6f69ccc5aa40101cbb766eeda098af382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=2076286691
0005484-79.2015.4.01.3306	DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Impostos (5916) - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física (5917	Consulta realizada no portal do TRF-1 não permitiu relacionar o processo a qualquer benefício previdenciário.	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=201f52b309f42cc1bb5a941adf00688c382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=1599174867
0002835-10.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata da concessão do benefício 142.697.289-7, de titularidade de Valdelice Lima da Silva	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ba4ae46642ff764ccb6cd104e71e1ae26cfb95b8f22a6038aefd1e81838a6aa344875595536c11717f72ee3c20021dd98821e36d18e84283&idProcessoDoc=499067469
0002850-76.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata da concessão do benefício 80/140.972.528-3, de titularidade de Bianca Oliveira e Silva	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=e9a46be6f25380f30b500d739b74b650382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=2149877069
0002856-83.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata da concessão do benefício 80/146.879.472-5, de titularidade de Luana Martins dos Santos Pereira	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=53d50dde27ed45776516ebc56bf702be24d557536367c8b213b1605749ef682a1beb731aaa4e812410e75becbe609691f234ac1593f638a4&idProcessoDoc=2203644324
0002859-38.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Consulta realizada no portal do TRF-1 não permitiu relacionar o processo a qualquer benefício previdenciário.	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=253e27bcca5aa07e89204fde3eb8cace382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=1380627519

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219122.

Número do processo	Assunto	Observações obtidas em consultas realizadas em 28/7/2026	Disponível em
0002860-23.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão de salário-maternidade a Maricleide de Jesus Souza	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=d88e9be1034b8de02d7bb69a9a0aee6a382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=1073048749
0002868-97.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Consulta realizada no portal do TRF-1 não permitiu relacionar o processo a qualquer benefício previdenciário.	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=6e24d36090f4c4cb4feb3d983e3501a016346c3d686c54ac
0002877-59.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão de salário-maternidade a Josefa Cleide da Silva	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=28c9985841f95db42f237f019f4f3fa8382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=1080120258
0002881-96.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Consulta realizada no portal do TRF-1 não permitiu relacionar o processo a qualquer benefício previdenciário.	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=4ee3437298edd850cb6cd104e71e1ae26cfb95b8f22a6038aefd1e81838a6aa344875595536c11717f72ee3c20021dd98821e36d18e84283&idProcessoDoc=501559378
0002884-51.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Consulta realizada no portal do TRF-1 não permitiu relacionar o processo a qualquer benefício previdenciário.	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c2bb5d169e61dc504feb3d983e3501a016346c3d686c54ac
0002887-06.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Consulta realizada no portal do TRF-1 não permitiu relacionar o processo a qualquer benefício previdenciário.	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=aeee2d94df2e8c4c160e3b56f6da2f646cfb95b8f22a6038aefd1e81838a6aa344875595536c11717f72ee3c20021dd98821e36d18e84283&idProcessoDoc=493035916
0002891-43.2016.4.01.3306	DIREITO CIVIL (899) - Obrigações (7681) - Atos Unilaterais (7694) - Pagamento Indevido (7714)	Consulta realizada no portal do TRF-1 não permitiu relacionar o processo a qualquer benefício previdenciário.	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=75e38f65d150ce7b241e425926fcc5fa382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=1365616268

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219122.

Número do processo	Assunto	Observações obtidas em consultas realizadas em 28/7/2026	Disponível em
0002914-86.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão do benefício 80/142.697.087-8, de titularidade de Danila Conceição Santos	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=d2df092d08dc9d386516ebc56bf702be24d557536367c8b213b1605749ef682a1beb731aaa4e812410e75becbe609691f234ac1593f638a4&idProcessoDoc=2173093987
0002918-26.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a Maria de Lourdes Ferreira Delgado	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2973b9af5283ff9d6516ebc56bf702be24d557536367c8b213b1605749ef682a1beb731aaa4e812410e75becbe609691f234ac1593f638a4&idProcessoDoc=2223007220
0003221-40.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão do benefício 140.082.766-0, de titularidade de Maria Emilia dos Santos Bispo	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=d7fb0be793ea1db76516ebc56bf702be24d557536367c8b213b1605749ef682a1beb731aaa4e812410e75becbe609691f234ac1593f638a4&idProcessoDoc=2214935197
0003226-62.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão do benefício 80/148.570.389-9, de titularidade de Beta Maria da Conceição Coelho	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=bbd92b1f07dd6cb72b460de9732b1614382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=2270489878
0003229-17.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Consulta realizada no portal do TRF-1 não permitiu relacionar o processo a qualquer benefício previdenciário.	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=6a3389bef331370d4101e1816aacbb306cfb95b8f22a6038aefd1e81838a6aa344875595536c11717f72ee3c20021dd98821e36d18e84283&idProcessoDoc=554246861
0003238-76.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão de salário-maternidade a Berenice de Araújo Conceição	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=8701d0c89c45498a1e0180e00d1a3d806cfb95b8f22a6038aefd1e81838a6aa344875595536c11717f72ee3c20021dd98821e36d18e84283&idProcessoDoc=1007942272

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219122.

Número do processo	Assunto	Observações obtidas em consultas realizadas em 28/7/2026	Disponível em
0003239-61.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão de salário-maternidade a Carla Santana Duarte	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=c4d47e1b59487d452d7bb69a9a0aee6a382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=2146618110
0003242-16.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão do benefício 80/144.715.313-5, de titularidade de Joilda Pereira de Souza	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ff4555a2a474434406a1274c171391dc382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=1858863161
0003244-83.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão de salário-maternidade a Zeneide Braga Lacerda	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ed64a5c2ace146f6f493a274aa12d70b6cfb95b8f22a6038aefd1e81838a6aa344875595536c11717f72ee3c20021dd98821e36d18e84283&idProcessoDoc=783524968
0003246-53.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Consulta realizada no portal do TRF-1 não permitiu relacionar o processo a qualquer benefício previdenciário.	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=d1c4c3d30a42bc1d9640ff94f9905110382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=1500563850
0003250-90.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Consulta realizada no portal do TRF-1 não permitiu relacionar o processo a qualquer benefício previdenciário.	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=8e2007dfda84cf964feb3d983e3501a016346c3d686c54ac
0003252-60.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão do benefício 80/149.344.003-6, de titularidade de Elandia Barbosa Simoes	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=d2f0311dbbef4701cb6cd104e71e1ae26cfb95b8f22a6038aefd1e81838a6aa344875595536c11717f72ee3c20021dd98821e36d18e84283&idProcessoDoc=837863549
0003261-22.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão irregular do benefício 143.392.910-1, de titularidade de Ana Aparecida Nascimento dos Santos	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=e2e47dda009c1a4e6516ebc56bf702be24d557536367c8b213b1605749ef682a1beb731aaa4e812410e75becbe609691f234ac1593f638a4&idProcessoDoc=2219756447

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219122.

Número do processo	Assunto	Observações obtidas em consultas realizadas em 28/7/2026	Disponível em
0003263-89.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão de salário-maternidade a Maria Jaciaria de Jesus Menezes	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=eaf60fa050ad90d3cfad589f2762ea05382a1f1d9a792b048dd2bb4634403e2ecacb6a9ca4b680dd962688d1cece78f4a8164f75bad52206&idProcessoDoc=1868458192
0003274-21.2016.4.01.3306	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Servidor Público Civil (10219) - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância (10279) - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário (10283)	Trata-se da concessão do benefício 80/148.781.844-8, de titularidade de Maria dos Seus Conceição	https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=656e21ffcbc2e1bb6516ebc56bf702be24d557536367c8b213b1605749ef682a1beb731aaa4e812410e75becbe609691f234ac1593f638a4&idProcessoDoc=2209200962

21. Como se vê, nenhuma das ações acima está relacionada aos benefícios 80/147.150.316-7, 80/148.781.961-4, 80/149.293.122-2 e 41/143.392.693-5 de titularidade de Aline Martins da Conceição, Gedeni de Jesus Alves, Luciclea Souza dos Santos e Elza Bezerra de Souza, respectivamente, objetos desta TCE.

22. Portanto, a prescrição dos presentes autos continua sendo regida pela vigente regulamentação do Tribunal, tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

CONCLUSÃO

23. Em face da análise promovida na seção 'Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN-TCU 98/2024', verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Portanto, deve-se reconhecê-la de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

b) informar ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado, divergiu da proposta da unidade instrutiva e manifestou-se conforme a seguir[2]:

"(...) Ao examinar os pressupostos de procedibilidade, a AudTCE considerou como termo inicial da prescrição a data de 28/4/2014, correspondente ao último pagamento irregular, e como primeiro marco interruptivo a notificação de 15/5/2023. Em razão do intervalo superior a cinco anos, concluiu pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e propôs o arquivamento dos autos (peça 68).

A unidade técnica registrou, ainda, a existência de onze tomadas de contas especiais decorrentes do mesmo PAD. Ao examinar a resposta à diligência destinada a identificar ações judiciais envolvendo o responsável, localizou diversos processos, entre os quais destaco a ação

[2] Peça 50.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219122.

penal 0000063-84.2010.4.01.3306, classificada na consulta pública do TRF da 1ª Região como relativa aos crimes de estelionato e concussão (peça 67, p. 24).

Não obstante, por não ter identificado, na consulta realizada, referência expressa a qualquer dos benefícios previdenciários em exame, a AudTCE concluiu que nenhum dos processos judiciais guardaria relação com os quatro benefícios objeto desta TCE.

Com as devidas vênias, não acompanho a proposta de arquivamento.

Reputo que análise deva considerar o entendimento firmado no Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, segundo o qual:

Em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, pena em abstrato, nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.

A pertinência desse precedente foi expressamente reconhecida no TC 007.765/2025-8, processo em que, diante da superveniente prolação do Acórdão 1.714/2025-Plenário, emiti parecer deixando de acompanhar a proposta de arquivamento por prescrição. Em despacho de 15/9/2025, o Relator determinou a restituição dos autos à unidade técnica para o prosseguimento da TCE, com a aplicação do entendimento firmado pelo Plenário. A instrução subsequente registra que o responsável havia sido denunciado e condenado pelos crimes de estelionato majorado e corrupção e que, após o retorno dos autos, foi promovida sua citação.

Entendo que situação ora examinada apresenta aderência material à tese, uma vez que as irregularidades foram descritas pelo próprio tomador de contas como concessões de benefícios mediante a inserção ou utilização de dados fraudulentos nos sistemas da Previdência Social. Se praticada por funcionário autorizado com a finalidade de obter vantagem indevida ou causar dano, a conduta é, em tese, subsumível ao art. 313-A do Código Penal, que prevê pena de reclusão de dois a doze anos, além de multa.

Não se pretende, nesta etapa, antecipar juízo definitivo sobre a tipificação penal ou sobre a responsabilidade do servidor, mas apenas identificar o enquadramento em tese necessário à definição do prazo prescricional aplicável.

Considerada a pena máxima de doze anos, aplica-se o prazo prescricional de dezesseis anos previsto no art. 109, inciso II, do Código Penal. Desse modo, entre o último pagamento irregular, ocorrido em 28/4/2014, e a notificação do responsável, em maio de 2023, transcorreram pouco mais de nove anos, não havendo sido alcançada a prescrição.

Também não considero suficiente a afirmação de que a consulta pública ao portal do TRF da 1ª Região não permitiu relacionar a ação penal 0000063-84.2010.4.01.3306 a benefício previdenciário específico. Essa circunstância, por si só, não demonstra que os fatos apurados nas instâncias penal e de controle externo sejam distintos.

Conforme venho sustentando, a incidência do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022 não exige correspondência meramente formal entre os números dos benefícios objeto da TCE e aqueles eventualmente mencionados na denúncia criminal, mas identidade material entre os fatos. A ausência de referência expressa aos quatro benefícios na consulta pública do processo judicial, portanto, não basta para afastar o dispositivo.

Deve ser observado, ainda, o art. 6º da Resolução-TCU 344/2022, que permite o aproveitamento de causas interruptivas verificadas em processo diverso quando se tratar de fato coincidente ou conexo ou inserido na mesma linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano. A existência de onze tomadas de contas especiais oriundas do mesmo PAD, aliada ao número de ações judiciais relacionadas a concessões irregulares atribuídas ao mesmo responsável, recomenda o exame conjunto da cadeia investigativa, e não a análise isolada de cada benefício.

Por fim, considero que a documentação da peça 5 demonstra que a notificação de 15/5/2023 foi efetivamente dirigida ao responsável pela autoridade administrativa competente e se referia às irregularidades em apuração. Como o ato ocorreu antes de completados dez anos do último pagamento irregular, não se caracteriza a hipótese prevista no art. 6º, inciso II, da IN-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219122.

TCU 98/2024. A notificação também evidencia que foi assegurada ao responsável a possibilidade de acompanhar o processo e exercer o contraditório e a ampla defesa.

Diante desse quadro, entendo que não há elementos suficientes para reconhecer a prescrição e determinar o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, manifesto-me no sentido de restituir os autos à AudTCE para que reexamine a ocorrência da prescrição à luz dos argumentos acima apresentados."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219122.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários[1] no âmbito da gerência executiva do INSS em Juazeiro/BA, apuradas por meio de processo administrativo disciplinar[2].

2. O tomador de contas consignou o seguinte fundamento para a instauração da TCE, na matriz de responsabilização[3]:

> "Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cômputos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros)".

3. Identificou dano ao erário no montante histórico de R$ 114.311,06 e atribuiu a responsabilidade ao Sr. Paulo Sérgio Barbosa dos Santos[4].

4. Em 24.9.2024, o presidente do Instituto Nacional do Seguro Social aplicou a penalidade de demissão ao servidor[5].

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial examinou, inicialmente, a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução 344/2022 deste Tribunal.

6. Considerou que o termo inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data de concessão do último pagamento irregular[6], ocorrido em 28.4.2014[7].

7. A unidade instrutiva identificou as seguintes causas interruptivas dos prazos prescricionais[8]:

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
1	28.4.2014	Data da concessão do último pagamento irregular (peça 54)	Art. 4° inc. V	Marco inicial da prescrição principal
2	15.5.2023	Notificação (peça 5)	Art. 5° inc. I	1ª interrupção da prescrição principal e marco inicial da prescrição intercorrente
3	26.1.2024	Relatório de sindicância (peça 8)	Art. 5° inc. II	2ª interrupção da prescrição principal e 1ª interrupção da prescrição intercorrente
4	5.9.2024	Parecer jurídico (peça 10)	Art. 5° inc. II	3ª interrupção da prescrição principal e 2ª interrupção da prescrição intercorrente
5	5.8.2025	Notificação por ofício (peça 42) AR à peça 43	Art. 5° inc. I	4ª interrupção da prescrição principal e 3ª interrupção da prescrição intercorrente
6	15.7.2025	Determinação de instauração da TCE (peça 1)	Art. 5° inc. II	5ª interrupção da prescrição principal e 4ª interrupção da prescrição intercorrente
7	25.9.2025	Relatório do Tomador de Contas (peça 55)	Art. 5° inc. II	6ª interrupção da prescrição principal e 5ª interrupção da prescrição intercorrente

[1] Benefícios 80/147.150.316-7, 80/148.781.961-4, 80/149.293.122-2 e 41/143.392.693-5.

[2] PAD 36690.003057/2014-91.

[3] Peça 54.

[4] Relatório de TCE 35014.267736/2025-58, peça 55.

[5] Portaria PRES/INSS 215, de 24 de setembro de 2024, peça 11.

[6] Art. 4º, V, da Resolução 344/2022.

[7] Peça 54.

[8] Com base na listagem constante do parágrafo 17 da instrução reproduzida no relatório precedente. Peça 68, p. 3.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219125.

8. Quanto à análise da prescrição considerando o prazo previsto na lei penal, a AudTCE informou ter realizado diligência[9] para obter informações sobre eventuais ações judiciais relacionadas ao responsável Sr. Paulo Sérgio Barbosa dos Santos. Tais ações estão elencadas na tabela do parágrafo 20 da instrução, reproduzida no relatório precedente.

9. Verificou que, em nenhuma das ações judiciais informadas pelo Instituto do Seguro Social, constava apuração relacionada aos benefícios objetos desta tomada de contas especial[10].

10. Assim, considerou que houve transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre os eventos "1" e "2" da tabela de eventos interruptivos, a unidade instrutiva concluiu pela ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória e propôs o arquivamento do processo.

11. O MP/TCU, representado pelo subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado[11], discordou do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

12. Sustentou que a incidência do art. 3º da Resolução 344/2022[12] não exige correspondência meramente formal entre os números dos benefícios objeto da TCE e aqueles eventualmente mencionados na denúncia criminal, mas identidade material entre os fatos.

13. Além disso, mencionou "a existência de onze tomadas de contas especiais oriundas do mesmo PAD, aliada ao número de ações judiciais relacionadas a concessões irregulares atribuídas ao mesmo responsável, recomenda o exame conjunto da cadeia investigativa, e não a análise isolada de cada benefício".

II

14. Conforme descrito pela AudTCE, o marco inicial para contagem do prazo prescricional coincide com a data do último pagamento do benefício irregular, ocorrido em 28.4.2014[13]. O primeiro ato interruptivo corresponde à notificação do responsável, em 15.5.2023[14].

15. Adiciono que restou ausente, do levantamento da unidade instrutiva, a ultimação do Processo Administrativo Disciplinar relativo ao ex-servidor do INSS. Porém, como foi ultimado em 6.10.2023[15], não altera a conclusão pela prescrição apontada pela AudTCE.

16. No âmbito desta Corte, a análise da prescrição deve observar os marcos temporais e os critérios estabelecidos na Resolução 344/2022, aplicando-se, contudo, o prazo previsto na lei penal quando ocorrer o recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, nos termos do art. 3º dessa resolução.

17. A ausência de menção específica aos benefícios previdenciários em análise nos processos judiciais examinados constitui elemento relevante para afastar, na falta de outros elementos que

[9] TC 024.668/2025-7, peça 63. Resposta à diligência solicitando o encaminhamento de informações atualizadas acerca de eventuais ações judiciais pertinentes às irregularidades apuradas no processo administrativo disciplinar 36690.003057/2014-91 (atualmente 35014.267736/2025-58) e apensos em desfavor dos Srs. Ivaldo Correia Leite, Maria José Bezerra de Lima, Carlos Valberto Pereira do Nascimento e Paulo Sergio Barbosa dos Santos.

[10] Benefícios 80/147.150.316-7, 80/148.781.961-4, 80/149.293.122-2 e 41/143.392.693-5, concedidos às Sras. Aline Martins da Conceição, Gedeni de Jesus Alves, Luciclea Souza dos Santos e Elza Bezerra de Souza, respectivamente.

[11] Peça 71.

[12] Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente.

[13] Peça 39, p. 28.

[14] Peça 7.

[15] Peça 6.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219125.

demonstrem o contrário, a identidade entre os fatos objeto da denúncia criminal e aqueles examinados nesta tomada de contas especial[16].

18. Com efeito, para a incidência do art. 3º da Resolução 344, é necessário que os fatos relativos aos benefícios objetos desta TCE estejam abrangidos pela denúncia recebida na esfera criminal, não sendo suficientes denúncias ou condenações relativas apenas a outras fraudes da mesma espécie.

19. Nessa linha, cabe mencionar precedente recente[17] no qual, após a realização de diligência ao juízo criminal, constatou-se que a ação penal não abrangia o benefício objeto daquela TCE, de modo que foi reconhecida a incidência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução 344/2022, com o consequente arquivamento do processo.

20. Em outro precedente[18], envolvendo fraude cometida por ex-servidora do INSS na concessão de benefício previdenciário, a AudTCE tinha proposto o não reconhecimento da prescrição, utilizando prazo prescricional de ação penal na qual a referida responsável foi denunciada[19]. O MP/TCU[20] divergiu, ao argumentar que a denúncia que deu origem à referida ação penal não tratava, em nenhum momento, do benefício previdenciário em apreço naquele processo. O relator acolheu a posição do MP/TCU, e extraio de seu voto o seguinte trecho:

> "6. Cumpre, portanto, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e promover o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 8° e 11 da Resolução TCU 344/2022.
>
> (...)
>
> 8. Registre-se que, apesar de a unidade técnica ter afastado a prescrição ao utilizar como referência o prazo de 16 anos previsto no Código Penal, conforme Resolução TCU 344/2022, fundamentou-se equivocadamente em ação penal (0032138-51.2016.4.01.3700) que não contempla o Benefício Previdenciário NB 21/159.086.759-6, núcleo das irregularidades apuradas neste processo."

21. Dessa forma, a análise acerca da ocorrência ou não da prescrição deve observar as disposições estabelecidas na Resolução 344/2022.

22. Assim, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar do processo, nos termos dos arts. 2º, 10 e 11 da Resolução 344/2022[21].

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2026.

Weder de Oliveira
Relator

[16] Conforme destaquei ao relatar o acórdão 5162/2026-1ª Câmara (TC 023.073/2025-0).

[17] Tratado no TC 007.073/2025-9, acórdão 1927/2026-Plenário, tomada de contas especial de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, prolatado na sessão de 22.7.2026.

[18] Tratado no TC 006.165/2025-7, acórdão 1850/2026-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, prolatado na sessão de 28.4.2026.

[19] Ação penal 0032138-51.2016.4.01.3700.

[20] Representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

[21] "Art. 8º: Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso."

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219125.

ACÓRDÃO Nº 5616/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.037/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
3.2. Responsável: Paulo Sergio Barbosa dos Santos (159.929.935-68).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS – Juazeiro/BA – INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativa à habilitação e concessão irregular dos benefícios previdenciários 80/147.150.316-7, 80/148.781.961-4, 80/149.293.122-2 e 41/143.392.693-5.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição e arquivar o processo, com fundamento nos arts. 2º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 deste Tribunal;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 36/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5616-36/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81219129.